



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 303-27.161

Recurso n.º 112.810 - Proc. n.º 10283-007811/89-43

Recorrente ERICSSON DO AMAZÔNIA S/A

Recorrid DRF - Manaus - AM

Processo Administrativo Fiscal Programa INTERN-850.
Constatadas diferenças entre saldos apurados e aqueles fi
gurantes nos livros de Registro de Inventários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar
de nulidade, vencida a Conselheira Rosa Marta Magalhães de Oliveira;
no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julga
do.

Brasília-DF., em 25 de março de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

FRUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Sandra Maria Faroni, Elizabeth Maria Violatto (suplente), Ronaldo Lindi
mar José Marton, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Milton de Souza
Coelho. Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.810 - ACÓRDÃO Nº 303-27.161

RECORRENTE : ERICSSON DA AMAZÔNIA S/A

RECORRIDA : DRF - Manaus - AM

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização no estabelecimento da empresa, foi Ericsson da Amazônia S/A autuada pelas seguintes irregularidades: I. Com relação a componentes importados com benefício fiscal utilizados na fabricação de máquinas de escrever eletrônicas, Mod. 8000, aparelhos de telefonia variados e calculadoras modelo 2256; diferenças entre os saldos apurados e aqueles figurantes nos livros de Registro de Inventários, com a seguinte discriminação: 1. faltas nos Estoques de Componentes Importados (desvio) com relação a vários itens. Exigência fiscal: multa do art. 521, I, letras "a" e "b" e 540 do Regulamento Aduaneiro; e art. 364, II do RIPI/82, além dos impostos incidentes; 2. Sobras de Estoques de Componentes importados (importação irregular). Penalidades: Art. 526, II e 540 do R.A. e 365, I do RIPI; II. Insuficiência no recolhimento do imposto de importação. 1. Pela não inclusão dos insumos Motor da Roda Impressora e motor da Fita Eletrônica, no DCR 3391/85 relativo ao produto acaba do Máquinas de escrever eletrônicas Mod. 8000, o que fez reduzir-se o imposto de importação unitário com aumento do coeficiente de redução do I.I.; 2. Superestimação dos custos de componentes nacionais no DCR 1921/85 e 3281/85 relativos ao produto Aparelho Telefônico a disco. Verificou-se que o índice mínimo de nacionalização foi de 98,2% e não, 98,5% determinado pela SUFRAMA. Exigência fiscal: complementação do pagamento do imposto de importação e da multa dos art. 521, inciso IV do Regulamento Aduaneiro (ADN nº CST 30/87).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a firma levanta, inicialmente, preliminar de cerceamento de defesa com o argumento de que o auto de infração não se revestiu de todos os requisitos essenciais previstos. Com efeito, o autuante se limitou a constatar diferenças entre os saldos apurados e aqueles figurantes no Registro de inventários e a enviar o Auto pelo Correio sem os demonstrativos que utilizou para o seu trabalho. Argúi, ademais, que nas relações de importações com mais de uma D.I., a fiscalização considerou sempre o preço unitário da última entrada cronológica, quando deveria considerar o preço médio unitário. Tal fato vem a se refletir no valor dos impostos e nos acréscimos legais exigidos. Acrescenta que as diferenças (para mais ou para menos) apontadas nos estoques nem todas correspondem aos números reais das operações envolvidas do que resultou na lavratura precipitada do auto. Passa em seguida a analisar minuciosamente os quadros demonstrativos anexos ao Auto de Infração: Conclui, requerendo a diligência e a perícia técnica em vista de que os demonstrativos implicam em detalhada análise dos controles de produção, especialmente, no que diz respeito às quebras que ocorrem. Indica o perito de sua confiança para acompanhar a perícia.

O autuante retorna aos autos (fls. 184) dizendo haver acolhido em parte as razões da autuada, tendo refeito os demonstrativos de apuração do imposto e dos acréscimos legais, do que resultou um crédito tributário menos que o lançado no Auto de Infração (fls. 182/187 e fls. 188/201).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação, em parte, pelas razões seguintes (fls. 230/233):

2. FUNDAMENTOS

2.1. Considerando todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte e o trabalho fiscal, constata-se que:

a) O Auto de Infração objeto do presente processo está revestido dos requisitos essenciais, descrevendo as irregularidades apuradas e as penalidades cabíveis, com os respectivos fundamentos legais. Também os demonstrativos, que são partes integrantes do Auto, estão anexos. Tudo conforme o art.10 do Decreto 70.235/72.

b) A Notificação da intimação (Remessa do Auto por AR) é prevista no art.23, § 2º, II, do Decreto 70.235/72.

c) Pelo art.265, § 5º, do Decreto nº 87.981, de 23/12/82 o contribuinte deveria registrar no Livro Registro de Inventário o estoque de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem e, ainda, produtos em fase de fabricação e produtos acabados. O não cumprimento deste artigo torna inconsistente a coluna ESTOQUE FINAL/PROCESSO do quadro de apuração, doc.11, fls.140. Também, o demonstrativo constante às fls.51 dos autos, relativo ao período de 01/01/86 a 31/12/86 não considerou os componentes que estavam em processo de fabricação por falta do cumprimento da obrigação do registro no Livro de Inventários.

d) As vendas efetivadas pela Nota Fiscal-Fatura série Única (doc.12/16) foram consideradas em parte pela Fiscalização, conforme exposto às fls.183. Também foram consideradas procedente em parte a aquisição de insumos destinados aos produtos Aparelho Telefônico, bem como as vendas de 203 unidades de 17/SKSB 84510/01104 e 17/SKSB 84510 / 01042.

e) O art.274, § 1º, do Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI), estabelece que - "As operações serão escrituradas individualmente na ordem cronológica das efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando não transitarem pelo estabelecimento adquirente ou importador". Assim, não procede a alegação do contribuinte que as importações referente à DI-002/86 - 79089 foram desembaraçadas em 1986 e incorporadas ao estoque somente em 1987, pois as DI's em referência foram objeto das Notas Fiscais de Entrada nºs. 87, 90 e 91 com datas de emissão expressa de 09/12/86 e 11/12/86 (fls.214, 220 e 226).

f) Das compras nacionais (Doc.29/31, de fls.160/162 - Nota Fiscal nº 0937, 1594 e 1870), referente ao insumo RYTB 103124/1, foram aceitas as quantidades de 30, 259 e 100 unidades, respectivamente.

g) Referente ao estoque de componentes importados para calculadora MOD.2256, a fiscalização aceitou, em termos, algumas alegações da Empresa, conforme fls.185/186 dos autos.

2.2. O art.17 do Dec. nº 70.235/72 estabelece que a "Autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Como os fatos trazidos aos autos do processo são de fácil percepção pelos relatos e quadros demonstrativos, não se fazem necessárias as diligências.

2.3. O art.145 do Decreto nº 91.030, de 05/03/85, preceitua que: " — A isenção ou redução do imposto, quando vinculado à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (DL nº 37/66, artigo 12)". E o art.220 do mesmo Decreto estabelece que "sempre que o imposto de importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o imposto sobre produtos industrializados".

3. CONCLUSÃO

3.1. Constata-se dos autos que o contribuinte não conseguiu e lidar de todo as infrações constantes do Auto de Infração que originaram o lançamento fiscal, e que a insuficiência no recolhimento do imposto de importação calculado pelos Demonstrativos de Coeficiente de Redução (DCR) forçou, também, a exigência do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados.

3.2. Com relação aos itens 10 a 12 e 16 a 21, que na impugnação tratam de contestar o lançamento dos tributos referentes ao período de apuração 1985 (anexos do Auto de Infração de fls 04 a 33), o item 2.1."c", retro, esclarece perfeitamente o porquê do não acatamento das alegações apresentadas pela impugnante, embasando-se no dispositivo legal lá explicitado. Afora isso, com os novos elementos e informações apresentados aos autos, quer pela própria autuada, quer como decorrência de diligência efetivada a seu pedido, constatou-se que os valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados apurados sofreram acréscimo em seus montantes, motivados pelas novas quantidades de diferenças apuradas, após correção de erros nos quadros demonstrativos/elaborados (Quadros demonstrativos de fls 17 e 18, substituídos pelos de fls 193 e 194).

3.3. Quanto aos itens 13 a 15 e 19 a 24, que na impugnação se referem à contestação do lançamento dos tributos referentes ao período de apuração 1986 (anexos do Auto de Infração de fls 25 a 62), o item 2.1."d" a "g", retro, esclarece os porquês da aceitação ou rejeição das alegações apresentadas pela impugnante, que redundaram na diminuição dos "quantuns" dos impostos de importação e sobre produtos industrializados relativos a esse período.

3.4. Como o montante total lançado foi reduzido, por força de parte da impugnação e da sustentação fiscal, e como o acréscimo havido sobre o montante do período de apuração 1985 é decorrência de correção de erros aritméticos cometidos durante a elaboração dos quadros demonstrativos e que independem de qualquer avaliação de mérito, não há porque conceder prazo a autuada para defesa, sem que esta atitude caracterize cerceamento de defesa.

3.5. Por fim, com relação a alegação da impugnante de que o fisco, para fins de lançamento dos impostos, considerou sempre o preço unitário da última entrada cronológica de cada componente, quando deve ria considerar o preço médio unitário (fls 115) - refletindo, desse modo, no cálculo a maior nos valores tributados - convém destacar que nos casos onde se apurou faltas de componentes, que caracteriza desvios (item 1.1. do A.I.), e sobras de componentes, que caracteriza importação irregular de componentes (item 1.2. do A.I.), especificamente nos períodos de apuração em que há mais de uma DI, o fiscal autuante tomou como base de lançamento o preço unitário constante da DI com data mais próxima do fim do exercício fiscal (dezembro dos anos de 1985 e 1986), isto é, do vencimento legal da obrigação fiscal, consoante o previsto no artigo 87, inciso II, letra "c", do Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (Regulamento Aduaneiro), cujas quantidades apuradas (desvios e sobras) estão abrangidas pelos volumes constantes dessas DI's.

Portanto, contrariamente ao que alega a impugnante, o preço utilizado nos lançamentos, além de amparado pela legislação tributária-fiscal (isto é, o custo de aquisição mais recente), em nada penaliza a autuada, além de demonstrar que sua alegação carece de consistência legal.

3.6. Por todo o exposto, conclui-se que o crédito tributário é procedente em parte.

Inconformada, a firma apresentou, em tempo Hábil, o seu recurso (fls. 240/) para arguir o seguinte: 1. Inicialmente, le vanta preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa já que segundo- entende, foi desatendido o seu pedido de diligência e perícia técnica, formulado na fase de impug nação. Diz que o que ocorreu foi simples contestação pela Fiscaliza ção de parte dos elementos juntados pela recorrente, relativamente as diversas irregularidades existentes nas peças básicas que ins truem o "Auto". Aponta erros no levantamento fiscal, enfatizando que a decisão singular nem tocou no problema de quebras ocorridas no pro cesso produtivo e cuja perícia requerera. Acrescenta que a norma ge ral (art. 344 do RIPI) é que sejam as quebras apuradas e submetidas ao órgão técnico competente (o INT) para que se pronuncie e produza seu laudo. Com relação à perícia fiscal/contábil para a qual já in dicou o seu perito, há que ser efetuada sob pena de ficar caracteri zado o cerceamento de defesa, causa de nulidade do procedimento fis cal. Diz que o que realmente ocorreu foram erros de escrituração do Registro de Inventários. Cita o Ac. nº 60.172/67 do 2º Conselho de Contribuintes segundo o qual inexistente em direito tributário qualquer peculiaridade que exonere o Fisco de demonstrar cabalmente a veraci dade dos fatos que alega. Cita ainda o Ac. 57.134/75, em cujos consi derandos conclui que a falta de escrituração no Livro Registro de Inventários não implica a inexistência dos elementos subsidiários apontados, os quais poderiam ter sido apurados no momento da fisca lização, caso em que ação fiscal poderia apoiar-se num dado real. Cita ainda, no mesmo sentido, o Ac. 564/75 do mesmo 2º Conselho de Con tribuintes. Vale-se do ensino de Amílcar de Araújo Falcão e de Ricar do Mariz de Oliveira no sentido de que o Fisco há que comprovar o que alega. Quanto à avaliação do Estoque, invoca o art. 289 V do RIPI que prevê que para fins de registro de Inventário, no caso de maté rias-primas ou produtos em fase de fabricação, o valor será o de seu preço médio. Conclui, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório. *RMM*

V O T O

A recorrente arguiu cerceamento de defesa por parte de autoridade de primeira instância por ter essa desatendido o seu requerimento, feito na fase de impugnação da ação fiscal, de diligência no seu estabelecimento e de perícia técnica na escrituração, com relação às quebras que diz havidas no processo produtivo, com o que entende que ficariam justificadas as diferenças apontadas no seu Estoque de Insumos Importados. Indicou, inclusive, o perito técnico de sua confiança para acompanhar esses trabalhos.

A Fiscalização, após o recebimento da defesa, dignou-se apenas a fazer alterações nos dados inicialmente anotados, refazendo em parte o Quadro Demonstrativo anexo ao Auto de Infração como se vê às fls. 188/201.

Pessoalmente, estou certo de que razão assiste à recorrente no seu pleito, em preliminar, de cerceamento de defesa. Entretanto, vencida nesta parte da preliminar, pelo voto da maioria dos membros da câmara, passo agora a análise do mérito.

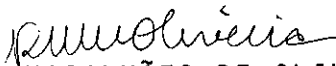
Assim é que, quanto ao mérito, tenho que o contribuinte, ora recorrente não conseguiu elidir de todo as infrações constantes do Auto de Infração assim como insuficiente o recolhimento do imposto de importação calculado pelos DCR.

Quanto ao lançamento dos tributos referentes ao período de apuração de 1985, constatou-se que os valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados apurados sofreram acréscimo em seus montantes, motivados pelas novas quantidades de diferença apuradas, após correção de erros nos quadros demonstrativos elaborados (fls. 17/18 e fls. 193/194). Destarte, o demonstrativo constante às fls. 51 dos autos, relativo ao ano de 1986 não considera os componentes existentes em processo de fabricação por falta do cumprimento da obrigação do registro no Livro de Inventários, infringindo assim o artigo 265 § 5º do Decreto nº 87.981/82.

Com relação ao preço considerou-se como base de lançamento o preço unitário constante da D.I. com data mais próxima do fim do exercício fiscal (dezembro de 85 e de 86), data do vencimento legal da obrigação fiscal, isto é o custo de aquisição mais recente, cujas quantidades apuradas (desvios e sobras) estão abrangidas pelos volumes constantes dessas D.I's, em atendimento ao que dispõe o artigo 87, inciso II, letra "c" do Regulamento Aduaneiro (decreto 91.030/85).

Diante do exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para negar-lhe provimento, confirmando no demais a respeitável decisão recorrida que adoto como arrimo para meu voto.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora